| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **: TC 000228/2010** |
| **ORIGEM** | **: Sec. de Estado dos Transp. e da Integração Metropolitana** |
| **ASSUNTO** | **: 095 – Representação** |
| **INTERESSADOS** | **: Ministério Público de Contas (Representante)<br>João Bosco de Mendonça (Representado)<br>Valmor Barbosa Bezerra (Representado)** |
| **ADVOGADO** | **: Manoel Alfredo Santos Lima – OAB/SE nº 6.933** |
| **ÁREA OFICIANTE** | **: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** |
| **PROCURADOR** | **: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 71/2018 e Despacho nº 98/2019** |
| **RELATORA** | **: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** |

**DECISÃO TC Nº 20687 PLENO**

**EMENTA:** Representação. Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana. Ausência de licitação para concessão das linhas de transporte de passageiros intermunicipais. Afronta ao art. 175 da Constituição Federal. Pela Procedência da Representação, com Determinações e Recomendação. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com Determinações e Recomendação,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de Setembro de 2019.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

# RELATÓRIO

Versam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de apurar a suposta violação ao art. 175 da Constituição Federal, sobretudo no que concerne a ausência de licitação para concessão das linhas de transporte de passageiros intermunicipais.

A Coordenadoria Técnica acostou a Informação nº 041/2010 (fls. 189/196), aduzindo a existência de algumas falhas em relação a contratação da COOPERTALSE por meio do Contrato nº 05/2009.

Devidamente notificados, os gestores Ézio Prata Faro (ex-Diretor Presidente do DER/SE), Antônio José de Vasconcelos (Diretor Presidente do DER/SE), Valmor Barbosa Bezerra (Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano–SEINFRA) e João Bosco de Mendonça apresentaram suas alegações de defesa às fls. 222/228, 231/237, 240/243 e 258/264, respectivamente.

Na Informação Complementar 144/2017 (fls. 370/381), a equipe técnica da 1ª CCI, ao analisar as supostas irregularidades aferidas, aduziu que não poderia responsabilizar os gestores Ézio Prata Faro e Antônio José de Vasconcelos, já que quando da assinatura do Contrato nº 05/2009, a Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana (SETRAM) era a responsável pela política estadual de transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de passageiros, e o DER/SE é vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano (SEINFRA).

Ato contínuo, concluiu que caberia ao denunciado João Bosco de Mendonça a responsabilização pela celebração do Contrato nº 05/2009 e ao gestor Valmor Barbosa Bezerra a responsabilização por ter dado continuidade a execução do referido Contrato, momento em que atentou para a prescrição da pretensão punitiva em relação ao denunciado João Bosco de Mendonça. Por fim, sugeriu que fosse expedida uma Determinação para que o Estado de Sergipe realizasse a licitação para a concessão de serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiro.

Às fls. 393/394 foi acostado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes o Despacho nº 163/2018, ressaltando que uma das pretensões iniciais da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:49:09

Representação era assinalar prazo para que o órgão competente realizasse a licitação do transporte intermunicipal de passageiros. No entanto, até aquele momento, o Tribunal não tinha se manifestado sobre tal tema, de modo que sugeriu o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral desta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis junto ao Pleno desta Casa.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 71/2018 (fls. 396/410), requerendo, preliminarmente, a submissão do feito ao Pleno, para exercício do juízo de admissibilidade, retificando a autuação e convalidando os atos processuais já praticados e, no mérito, pleiteou pela Procedência da Representação, excluindo da relação de Interessados os gestores Ézio Prata Faro e Antônio José de Vasconcelos.

Em seguida, entendeu que não caberia aplicar qualquer sanção ao gestor João Bosco de Mendonça, visto que a CCI oficiante não apontou como irregular o Contrato nº 05/2009 e ao gestor Valmor Barbosa Bezerra, já que não foi apontada nenhuma irregularidade na execução do referido Contrato nº 05/2009.

Sugeriu, ao final, que fosse determinada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano (SEINFRA), no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência da Decisão, a apresentação do novo Plano Diretor de Transporte Intermunicipal (PDTI), bem como que a referida Secretaria lançasse, sucessivamente, no prazo de 30 dias, contados a partir da apresentação do novo PDTI, o edital do processo licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, aplicada cumulativamente.

Às fls. 452/462 foi acostada nova defesa pelo gestor Valmor Barbosa Bezerra (Secretário de Estado de Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano – SEINFRA), momento em que requereu o reconhecimento da prescrição e, acaso não reconhecida a prescrição, que fosse decretada a nulidade do procedimento devido a existência de vícios insanáveis e, no mérito, que fosse julgada legal a Prestação de Contas, sem a imposição de qualquer pena de restituição, bem como que seja

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

concedida a dilação de prazo para apresentação do Plano Diretor de Transporte Intermunicipal (PDTI) para 60 dias.

O órgão técnico oficiante apresentou o Parecer nº 01/2019 (fls. 485/504), sugerindo, ao final, pela Procedência da Representação, sem aplicação de multa administrativa ante a prescrição, sem prejuízo de Determinações.

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o Despacho nº 98/2019 (fls. 510/513), ratificando o Parecer nº 71/2018, acrescentando que a 2ª CCI instaure procedimento específico, no sentido de que seja analisada toda a documentação relativa à Concorrência Pública nº 10/2015 e ao Contrato nº 14/2016, concernente à contratação do Plano Diretor de Transporte Intermunicipal.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

## VOTO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de apurar a suposta violação ao art. 175 da Constituição Federal, sobretudo no que concerne à ausência de licitação para concessão das linhas de transporte de passageiros intermunicipais.

Segundo a Coordenadoria Técnica, existiram algumas falhas em relação ao Contrato nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana (SETRAM) e a Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe (COOPERTALSE), de modo que entendeu que caberia a responsabilização ao Interessado João Bosco de Mendonça (Secretário da SETRAM) pela celebração do Contrato n° 05/2009 sem a precedência da devida licitação pública e ao Interessado Valmor Barbosa Bezerra (Secretário da SEINFRA) por continuar a execução do referido Contrato sem a adoção imediata da licitação pública.

Inicialmente, como bem afirmou o *Parquet* de Contas, verifico que não há nos autos a Autuação Plenária da presente Representação, mas somente a realizada pela Presidência desta Corte, conforme se observa à fl. 04.

**Assim, em nome do Princípio da Economia Processual, suscito a Convalidação da Autuação, bem como dos atos posteriormente praticados.**

Cumpre ressaltar, de logo, que a Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana (SETRAM) foi extinta, tendo suas atribuições transferidas para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano (SEINFRA).

Em vista disso, por ser o DER/SE vinculado a SEINFRA, foi que a Coordenadoria Técnica achou por bem notificar os gestores Ézio Prata Faro e Antônio José de Vasconcelos (ex-Diretores Presidentes do órgão) para apresentarem suas alegações de defesa.

No entanto, em momento posterior, o órgão técnico oficiante e o Parquet de Contas entenderam que os citados gestores não poderiam ser responsabilizados,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

visto que à época da assinatura do Contrato nº 05/2009, a Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana (SETRAM) era a responsável pela política estadual de transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de passageiros.

Desta forma, concordo com a CCI oficiante e com o Ministério Público de Contas e **afasto a responsabilidade em relação aos gestores Ézio Prata Faro e Antônio José de Vasconcelos**, tendo em vista que, quando da assinatura do Contrato Emergencial nº 05/2009, firmado entre a SETRAM e a COOPERTALSE, o DER/SE estava vinculado à SEINFRA, cujas competências eram diversas daquelas estabelecidas para a SETRAM pela Lei nº 6.130/2007.

Em relação à análise do Contrato nº 05/2009, entendo que tal pleito resta prejudicado em virtude do extenso lapso temporal. Porém, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014.

Portanto, em homenagem ao princípio da efetividade e em busca do efeito prático desta demanda, delimitarei minha análise na resolutividade da questão, qual seja: imprescindibilidade de procedimento licitatório para o transporte intermunicipal.

Assim, quanto a não realização da almejada licitação, entendo descabida a aplicação de qualquer sanção aos gestores João Bosco de Mendonça e Valmor Barbosa Bezerra, visto que foram muitas as mudanças estruturais que houveram em torno da competência quanto às políticas do transporte intermunicipal de passageiros, o que ocasionou morosidade ao andamento do processo licitatório em questão.

Peço vênia ao Ministério Público de Contas, em especial ao Procurador-Geral, para transcrever parte de seu Parecer, o qual nos trouxe uma melhor visão do quadro ora analisado, senão vejamos:

> 37. Primeiro, durante anos, coube ao DER a gestão, mas aquele Departamento providenciou um diagnóstico apenas. Criada em 2007 a SETRAM, as políticas de transporte foram sendo materializadas em atendimento às exigências legais preparatórias da licitação - o Plano Diretor de Transporte Intermunicipal foi elaborado e aprovado em 2008. Em 2009, outra mudança estrutural repassou a gestão de transportes para a SEINFRA e deu-se continuidade ao processo preparatório, haja vista que foi contratada empresa especializada para

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

a elaboração do Projeto Básico de Transporte (Contrato CEHOP 154/2009) e o gestor assinou Ordem de Serviço em 25/01/2010 para a execução do referido Projeto.

38. Ainda, esclareça-se, a Lei 7.116, de 25/03/2011, transferiu para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/SEDURB as políticas de transporte. Competências que em 2015 retornaram à SEINFRA com a fusão ente esta e a SEDURB, por força da Lei n° 7.950/2014. Nesse sentido, a criação da SEDURB causou nesse período a interrupção da responsabilidade da SEINFRA no tocante às ações administrativas preparatórias voltadas à licitação para operação do transporte intermunicipal de passageiros.

(...)

44. Por fim, não sendo suficientes todos os argumentos supra, há de ser levado em consideração que a decisão proferida em 30/07/2012 nos autos da Ação Civil Pública (processo judicial eletrônico n° 201110307114) está ainda em fase de cumprimento de sentença desde 10/07/2015 (processo judicial eletrônico n° 201510300943).

45. O que significa dizer que o Estado de Sergipe, embora condenado a realizar o procedimento licitatório para o transporte intermunicipal de passageiros, até esta data não cumpriu tal obrigação, por razões que foram apresentadas naqueles autos e encampadas tanto pela Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, quanto pelo Juízo da 3a Vara Cível da Fazenda Pública de Aracaju.

46. E, embora a CCI não tenha nos autos informado nada a respeito, o Estado de Sergipe efetuou em julho/2012 o lançamento do Edital de Concorrência Pública n° 006/2012, tendo por objeto a concessão da operação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal e semiurbano de passageiros no Estado de Sergipe. Sendo, posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança/Proc. 2012117096, determinada a suspensão judicial do referido certame.

47. Supervenientemente, foi constatada a necessidade de se elaborar novo Plano Diretor do Sistema de Transporte Intermunicipal, visto que o anterior, elaborado em 2008 utilizado para subsidiar a referida Concorrência, necessitava de atualização e de ajustes, o que se fez por processo licitatório para contratação de empresa para elaboração de novo PDTI. O que fundamentou a paralisação judicial do feito, medida solicitada pelo Ministério Público Estadual em 21/09/2016. Havendo nova paralisação em 06/12/2016, por conta da assinatura do contrato com a empresa Sistran Engenharia Ltda., que disporia do prazo de 330 dias para concluir o PDTI.

48. Em 14/03/2018, encerrado o prazo de suspensão do processo e intimado para apresentar o PDTI, a SEINFRA informou que o PDTI estava em fase final, faltando somente o lançamento no site para consulta pública e o Estado de Sergipe solicitou dilação do prazo. Com o que não concordou o Parquet Estadual, o qual solicitou renovação da intimação para apresentação do PDTI, estando o feito concluso desde 06/09/2018 até esta data.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:46:09

> 49. Nesse prisma, visto também esse cenário no plano judicial, percebemos que a SEDURB deu prosseguimento às ações iniciadas pela SETRAM e SEINFRA e houve o lançamento do edital de Concorrência Pública em 2012, suspenso judicialmente por conta de diversos questionamentos.
> 50. Culminando no reconhecimento da necessidade de elaboração de novo PDTI, em 2015 foi providenciada pela SEINFRA a licitação correspondente (Concorrência Pública n° 10/2015). Foi celebrado o contrato em 23/02/2016, com prazo de 330 dias para elaboração do novo PDTI, o que até agora não se cumpriu, conforme pesquisa feita nesta data no sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça e no site da SEINFRA.
> 51. Embora o Tribunal de Contas não seja parte no sobredito feito judicial, não resta dúvida que prevalecem os efeitos da coisa julgada. **Realçando que a decisão judicial ora em cumprimento corrobora o entendimento ministerial de que não há possibilidade jurídica de se responsabilizar os gestores da SETRAM, SEINFRA e SEDURB pela não realização da licitação do transporte intermunicipal, visto que as diversas intercorrências administrativas e judiciais verdadeiramente ao longo dos anos retardaram até agora a sua efetivação**, mesmo sendo, desde 2015, objeto de ação judicial para o cumprimento da sentença proferida no bojo de ação civil pública que determinou a realização de licitação do transporte intermunicipal de passageiros. (grifamos)

Outrossim, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que, apesar da matéria estar judicializada, nada impede que esta Corte se pronuncie sobre a mesma, determinando que a SEDURBS apresente o Plano Diretor, além de estabelecer prazo máximo para lançamento do Edital do processo licitatório.

**Assim sendo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com as seguintes Determinações:**

**- No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) apresente o Plano Diretor de Transporte Intermunicipal (PDTI), sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:44:09

**descumprimento, até o limite máximo de R$ 62.033,61[1] (sessenta e dois mil trinta e três reais e sessenta e um centavos);**

**- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) lance o Edital do processo licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite máximo de R$ 62.033,61 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos), aplicada sem prejuízo da multa imposta no item anterior.**

**Por fim, RECOMENDO que o atual Relator da área instaure procedimento específico, no sentido de que seja analisada toda a documentação relativa à Concorrência Pública nº 10/2015 e ao Contrato nº 14/2016, concernente à contratação do Plano Diretor de Transporte Intermunicipal.**

**Pela Procedência com Determinações e Recomendação. É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 71/2018 e Despacho nº 98/2019, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de setembro de 2019, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes Determinações:

[1] Resolução TC 290/2015

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:09

- No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) apresente o Plano Diretor de Transporte Intermunicipal (PDTI), sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite máximo de R$ 62.033,61[2] (sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos);

- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) lance o Edital do processo licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite máximo de R$ 62.033,61[3] (sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos), aplicada sem prejuízo da multa imposta no item anterior.

Por fim, RECOMENDO que o atual Relator da área instaure procedimento específico, no sentido de que seja analisada toda a documentação relativa à Concorrência Pública nº 10/2015 e ao Contrato nº 14/2016, concernente à contratação do Plano Diretor de Transporte Intermunicipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente em Exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Clovis Barbosa de Melo**, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

[2] Resolução TC 290/2015
[3] Resolução TC 290/2015

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 14:41:19

**DECISÃO Nº 20687**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de outubro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:25:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 14: